



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

**Autos nº 0000451-02.2017.8.16.0004**

**ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infra-assinados, perante Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do dia 23/02/2018 (mov. 25), manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Paraná.

**I - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - DA POSSIBILIDADE DE ASSOCIADOS NÃO INTEGRANTES DA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL EXECUTAREM A DECISÃO: direito de natureza coletiva, que aproveita a todos os membros da categoria**

O argumento central da impugnação apresentada pelo Estado do Paraná reside na discussão sobre se os associados da exequente que não estão contemplados na lista juntada em anexo à petição inicial possuem ou não direito a executarem o título referente ao Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJPR no recurso de apelação nº 1054449-9.

Basicamente, para defender sua tese o executado se apoia em uma diferenciação acerca dos regimes de representação e de substituição processuais aplicados a sindicatos e a associações, citando decisões do Supremo Tribunal Federal que supostamente sustentariam essa posição.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

A defesa do Estado do Paraná nesse sentido era previsível, de modo que a exequente já havia se adiantado e, na petição em que solicitou o cumprimento de sentença já havia explicado brevemente as razões pelas quais, nesse caso concreto, todos os associados da exequente possuem direito à executar o referido título judicial.

Agora, diante da impugnação apresentada pelo executado, o tema merece ser rememorado e aprofundado, a fim de destacar ao Juízo os equívocos existentes na argumentação tecida pelo Estado do Paraná.

### **1. Da diferente natureza jurídica dos direitos difusos, dos direitos coletivos e dos direitos individuais homogêneos**

Os equívocos encontrados na impugnação apresentada pelo Estado do Paraná – que podem levar à errônea percepção que os associados exequentes não estão albergados pelo título judicial ora executado – originam-se de um tratamento que não leva em consideração **as diferentes naturezas jurídicas dos direitos discutidos na ação.**

Pois bem. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, as ações coletivas podem versar sobre direitos de três diferentes naturezas: **(i)** direitos difusos, **(ii)** direitos coletivos *stricto sensu* e **(iii)** direitos individuais homogêneos.

**(i)** Os direitos difusos, de acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, I do Código de Defesa do Consumidor, “*são aqueles oriundos de uma mesma situação de fato, em razão da qual determinada coletividade, composta por indivíduos indeterminados e indetermináveis, torna-se titular de direito indivisível*”.<sup>1</sup>

A principal característica dos direitos difusos é indeterminabilidade de seus titulares. Quando se trata de direitos coletivos, especificar os titulares desses direitos, “*justamente porque sua origem é meramente circunstancial e fática, não derivando de relações formais entre os seus titulares, que, em última análise, devem ser concebidos como todos os indivíduos*”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 44.

<sup>2</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 54.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Diante disso, a legislação não poderia prever outra consequência em relação à eficácia das decisões proferidas em ações coletivas que versem sobre direitos difusos senão a eficácia *erga omnes*, como determinado no art. 103, I do CDC.<sup>3</sup>

Tem-se como exemplos de direitos difusos o direito ao patrimônio histórico e cultural e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pertencem indistintamente a um número indeterminável de pessoas.

(ii) Os direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles “*titularizados por um grupo, classe ou categoria de pessoas que ostentem uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária.*” E, por conta dessa peculiaridade, “*é possível, nesses casos, identificar o conjunto de sujeitos ao qual o sistema jurídico confere a titularidade do bem jurídico indivisível, a partir do vínculo jurídico comum a todos eles.*”<sup>4</sup>

Como destaca a doutrina, “*o elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos stricto sensu e não ocorre nos direitos difusos.*”<sup>5</sup>

Ademais, vale ressaltar que os direitos de natureza coletiva *stricto sensu* sob o aspecto objetivo são **indivisíveis** (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares), como ensinou Teori Zavascki.<sup>6</sup> Afinal, são direitos de toda uma classe ou categoria, não podendo ser reconhecido para apenas alguma parcela dos membros desse grupo.

Assim, por se tratar de direito transindividual de toda uma categoria determinada (identificada por alguma relação jurídica base), o CDC prevê que

<sup>3</sup> **Código de Defesa do Consumidor. Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: **III** - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

<sup>4</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, julho/dezembro de 2013. p. 667.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. vol. 4. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014. p. 68.

<sup>6</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 5, p. 1385-1407, ago/2011.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

as sentenças nas ações coletivas que versarem sobre direitos coletivos *stricto sensu* terá eficácia *ultra partes* (art. 103, II do CDC). Ou seja, que produzirá para além das partes constantes no processo, “*mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe*” titular do direito. Observe-se a norma legal:

**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

**II** - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

Como será mais bem explicado adiante, é exatamente esse o caso do direito de uma categoria de servidores públicos à revisão geral anual de seus vencimentos previsto no art. 37, X da Constituição.

**(iii)** Por fim, tem-se os direitos individuais homogêneos que, apesar de estarem inseridos dentro do microsistema do processo coletivo, não são direitos de natureza coletiva (transindividual), mas sim direitos de natureza individual. Ou seja, são direitos que “*embora individuais em essência, são tratados coletivamente por ficção jurídica, em razão da sua origem comum*”.<sup>7</sup>

A sua peculiaridade – e, portanto, a razão para ser tutelado através de processos coletivos –, é que esses direitos, em que pesem serem individuais, possuem uma origem em comum (homogênea).

Assim, por questões de segurança jurídica e economia processual (para evitar decisões conflitantes e o ajuizamento de múltiplas ações sobre uma mesma situação fática), o ordenamento jurídico possibilita que todos os titulares desses direitos possam reivindicá-los em juízo conjuntamente, uma vez que, após ocorrido o evento lesivo, há uma origem fática que torna todas essas pretensões semelhantes (isto é, passíveis de serem tuteladas mediante instrumentos coletivos).

Diante dessas explicações, é possível perceber a diferença entre os sistemas de *tutela de direitos coletivos* – isto é, de direitos que pertencem a toda uma coletividade, identificável (direitos coletivos *stricto sensu*) ou não (direitos difusos) – e *tutela coletiva de direitos* – aplicável ao caso de ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos. Para simplificar:

<sup>7</sup> DONIZETTI, Elpidio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 49.



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Natureza do direito	Tutela de direitos coletivos ( <i>lato sensu</i> )		Tutela coletiva de direitos
	Direitos difusos	Direitos coletivos <i>STRICTO sensu</i>	Direitos individuais homogêneos
Titularidade	Indivíduos indeterminados e indetermináveis	Um grupo, classe ou categoria de pessoas que ostentem uma relação jurídica entre si.	Individual (com origem comum)
Eficácia da sentença (art. 103 do CDC)	<i>Erga Omnes</i>	<i>Ultra partes</i>	<i>Erga omnes</i> , apenas no caso de procedência do pedido (coisa julgada <i>secundum eventum litis</i> )

A classificação, como se nota, é extraída dos incisos do art. 103 do CDC, de modo que, ao contrário do que afirma o executado, não é produto de análise doutrinária ou de controvérsia jurisprudencial. Pelo contrário, é classificação legal própria do microsistema de direitos coletivos brasileiro e de obediência obrigatória.

Como se verá a seguir, a compreensão desse regime jurídico é essencial para se entender porque as decisões judiciais citadas pelo executado em sua impugnação não se aplicam ao caso em tela, vez que tratam de direitos de naturezas diversas (muito embora tutelados ambos através de processos coletivos).

## **2. Da natureza jurídica dos direitos discutidos nos precedentes citados pelo Estado do Paraná: direitos individuais tutelados de forma coletiva que divergem dos direitos coletivos *stricto sensu* dos associados da exequente**

Para fundamentar sua pretensão de que os associados não presentes na lista anexa à petição inicial não possuem direito ao cumprimento de sentença, o Estado do Paraná se apoia principalmente em dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: o Recurso Extraordinário nº 573.232 e o Recurso Extraordinário nº 612.043.

Ao citar essas decisões, o Estado afirma que o STF consolidou o entendimento de que, nas palavras do executado, “*apenas detém título executivo exarado em ação coletiva proposta por associação aquele que, tendo autorizado a propositura da ação, sendo filiado à associação ao tempo da propositura da ação*





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

e constando da listagem juntada na inicial, é representado ab initio pela associação” (p. 3-4 da impugnação).

Ocorre, porém, que **ambos os casos citados pelo executado tratam de direitos de natureza diversa daquele ora analisado**, razão pela qual a posição adotada pela Suprema Corte naquelas ocasiões não pode ser transplantada automaticamente para o caso em tela.

A exequente, como dito acima, já havia se adiantado nesse ponto e, na própria petição que solicitou o cumprimento de sentença demonstrou a diferença existente entre o entendimento do STF e o caso ora enfrentado.

O Estado, porém, afirma que a exequente “*não fornece nenhum argumento para esse pretendido distinguishing*” (p. 4 da impugnação). Ainda que inverídica, essa assertiva exige que a exequente aprofunde sua defesa nesse ponto.

Nesse sentido, o principal ponto a ser destacado é que o Estado se equivoca ao afirmar que “*ambos os casos – o paradigma e aquele em exame – tratam de direitos coletivos da mesma natureza*” (p. 4 da impugnação).

Veja-se, então, de que matéria tratava cada um dos precedentes da Suprema Corte citados pelo executado.

Primeiro precedente: No julgamento do RE nº 573.232/SC discutia-se o direito de determinados promotores e procuradores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao recebimento de gratificação eleitoral, benefício previsto para os membros do MP que atuarem perante a Justiça Eleitoral.

É evidente, portanto, que embora a ação originária, nesse caso, tenha sido ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP, não eram todos os promotores e procuradores associados que poderiam executar a decisão. É que nem todos eles faziam jus ao recebimento da referida gratificação (apenas os que, diante de circunstâncias pessoais específicas, tivessem atuado perante a Justiça Eleitoral).

Ou seja, diferentemente do que ocorre com os direitos de natureza coletiva, no RE nº 573.232/SC o objeto do direito discutido era facilmente divisível: não era toda a classe de membros do MP-SC que possuíam direito àquela gratificação, apenas uma parcela determinada de indivíduos.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Fica claro, desse modo, que o direito ao recebimento da gratificação eleitoral é um **direito de natureza individual homogênea**, pois se trata de um direito individual (é um direito de cada um dos que exerceram aquela função enquanto membros individualmente considerados e não um direito de toda a classe do MP) que apenas foi tutelado através de um processo coletivo para garantir maior segurança jurídica aos interessados.

Com efeito, a lesão a esse direito (isto é, o não pagamento espontâneo da gratificação pelo MP-SC) caracterizou-se como uma origem comum que gerou a pretensão de cada um dos prejudicados a buscarem a via judicial para resolverem a questão.

Ou seja, é pela origem comum dessa pretensão e não pelo vínculo jurídico que os membros do MP-SC guardavam entre si enquanto classe que o pagamento da gratificação foi requerido mediante processo coletivo (caso contrário, se fosse pelo vínculo jurídico, todos os membros do MP-SC teriam esse mesmo direito).

Assim, a decisão do STF de entender que os efeitos do acórdão prolatado no RE nº 573.232/SC podem ser aplicados apenas àqueles que tenham integrado a lista juntada com a inicial justifica-se porque o direito objeto daquela ação era de titularidade de uma **parcela específica** dos membros do Ministério Público.

Aquele precedente do STF é diferente do presente caso, pois lá se discute um direito individual homogêneo, em que se exige a listagem anexa à petição inicial. Aqui, neste processo, discute-se direito coletivo de todos os associados da exequente. É dizer, não há necessidade de identificar quem **entre os associados teria direito ao reajuste geral anual, pois esse é um direito de toda a categoria de advogados do Poder Executivo.**

Segundo precedente: no RE nº 612.043/PR, o STF confirmou o entendimento exarado na decisão analisada acima.

Para o executado isso seria a prova de que o *distinguishing* realizado pela exequente entre o caso em tela e o paradigmático RE nº 573.232/SC seria irrelevante, já que em uma nova oportunidade o STF supostamente teria mantido o entendimento de que apenas os associados que constaram na lista da petição inicial possuiriam o direito de executar ação coletiva proposta por associação civil.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Com o devido respeito, o Estado do Paraná, com isso, pretende conduzir o Juízo a erro. Afinal, **não foi isso o que decidiu o Supremo Tribunal Federal!**

Como visto acima, no RE nº 573.232/SC o STF decidiu que em uma ação coletiva que versava sobre direito individual homogêneo apenas os titulares desse direito que se qualificaram através da lista desde a petição inicial é que possuiriam direito à execução.

No caso do RE nº 612.043/PR, segundo precedente citado, **a situação é idêntica.**

Na origem, essa ação foi ajuizada pela Associação de dos Servidores da Justiça Federal no Paraná – ASSERJUSPAR em face da União Federal. O objeto, conforme mencionado na própria impugnação apresentada pelo executado, era a *“repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço”*.

Ora, a argumentação aqui é absolutamente a mesma do que já foi dito em relação ao RE nº 573.232/SC!

O direito à *“repetição de valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço”* jamais pode ser considerado um direito de natureza coletiva. Afinal, não trata de objeto indivisível e a coletivização da demanda não se deu por conta do vínculo formal que unia os interessados.

Isto é, para aquele caso julgado pelo STF era necessário identificar em listagem **quem eram os associados que tiveram desconto de imposto de renda incidente sobre férias em seus contracheques**, que naturalmente não eram todos os associados da ASSERJUSPAR.

Veja-se como o objeto da referida demanda é claramente divisível: a repetição de tais valores não é um direito de todos os servidores da Justiça Federal do Paraná, mas apenas daqueles que sofreram um desconto indevido a título de imposto de renda sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço. Ora, os servidores que não sofreram esse desconto – seja porque a Administração agiu legalmente para com eles, seja porque gozaram de férias (ou até mesmo porque não usufruíram das férias por outro motivo que não a necessidade de serviço) – obviamente não possuem direito à repetição. Assim, evidentemente não é um direito de toda a categoria, mas apenas de uma parcela específica dela.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Do mesmo modo, o que uniu os referidos servidores naquela ação não foi o simples fato de serem todos eles servidores da Justiça Federal do Paraná. Se assim fosse – repita-se – o direito teria que ser reconhecido a toda a classe e não apenas a alguns servidores em situações específicas. O que os uniu foi a origem comum da pretensão à repetição: o ato ilícito praticado pela Administração consistente na realização de desconto a título de imposto de renda sobre o pagamento de férias não usufruídas em razão do serviço.

Como se vê, o direito discutido no RE nº 612.043/PR preenche todos os requisitos de um direito de natureza individual homogênea – e não o de natureza coletiva *stricto sensu*.

Não há dúvidas, portanto, de que em ambos os precedentes do STF citados na impugnação do Estado do Paraná as execuções versavam sobre direitos individuais homogêneos – e não direitos coletivos, de toda uma classe ou categoria. Isto é, estava-se diante do sistema de tutela coletiva de direitos individuais – e não de tutela de direitos coletivos.

Diferentemente – e aqui o *distinguishing* e sua relevância -, no caso concreto o direito ao reajuste geral anual não é direito individual que precisa ser demonstrado através de listagem na petição inicial. Não! O direito ao reajuste é de origem constitucional, e alberga **todo servidor público advogado do Poder Executivo**. Ser advogado do Poder Executivo garante o reajuste geral anual em ação proposta pela Associação para defesa de direito coletivo *STRICTO sensu*, cuja coisa julgada tem eficácia *ultra partes*!

Vale lembrar também que o mesmo ocorre com o precedente do STJ que foi citado de maneira mais breve pelo executado. Na tentativa de convencer o Juízo de que em todas as execuções de ações coletivas ajuizadas por associações apenas os associados constantes na lista anexa à inicial possuem direito ao crédito judicial, o executado afirma que desde as duas decisões acima mencionadas do STF, o Superior Tribunal de Justiça também estaria aplicando esse entendimento. Para isso, cita EDcl no REsp 1186714/GO.

Ocorre que, não coincidentemente, o caso também versa sobre um direito de natureza individual homogênea. Na ementa da decisão do STJ não é possível identificar de qual direito estaria se tratando, mas uma rápida leitura da ementa do recurso de apelação do TRF-1 que gerou esse recurso especial demonstra que a discussão se pautava no pagamento *de gratificação eleitoral*:





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

ADMINISTRATIVO. **GRATIFICAÇÃO ELEITORAL**. RECOMPOSIÇÃO EM 11,98%, EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS ESTABELECIDADA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. (ACÓRDÃO, APELAÇÃO Nº 199935000023727, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/08/2003 PAGINA:37.)

O caso, portanto, é idêntico ao do RE nº 573.232/SC e, nesse sentido, não exige maiores explicações para se compreender que, assim como nos dois precedentes do STF, tratava de processo coletivo sobre direito individual homogêneo (e não de processo coletivo sobre direito coletivo *stricto sensu*, como é o caso em tela).

### **3. Da natureza jurídica do direito ao reajuste geral anual: direito coletivo previsto no art. 37, X da Constituição Federal**

É preciso insistir agora no *distinguishing* e da sua relevância para o caso em apreço. Diferentemente de todos os precedentes citados pelo executado, **o caso dos autos não versa sobre direito de natureza individual homogênea, mas, sim, sobre direito de natureza coletiva *stricto sensu*.**

Lembre-se que, conforme as lições doutrinárias expostas acima, são assim considerados os direitos transindividuais titularizados por uma coletividade (formada por indivíduos determinados unidos entre si por um vínculo jurídico) que possuem um objeto indivisível (isto é, que não pode ser satisfeito nem lesado senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).

Ora, é exatamente esse o caso direito previsto no art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a todos os servidores públicos o direito a revisão geral anual de seus vencimentos:

**Art. 37. X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, o que esse dispositivo garante é que uma vez por ano toda as categorias de servidores públicos no país terão direito a receberem um reajuste nos seus vencimentos. Que fique claro: essa revisão independe de situações pessoais eventualmente exercidas pelos servidores (não é caso de gratificação, adicional ou promoção, por exemplo). **Ela é devida a todos os membros da categoria pelo simples fato de serem servidores públicos, e no caso, por serem Advogados do Poder Executivo.**





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Assim, **(i)** sendo um direito transindividual de toda uma coletividade (não é direito de um ou outro servidor, mas de todos eles), **(ii)** coletividade essa caracterizada por um vínculo jurídico em comum (fazem jus à revisão geral anual todas as pessoas que exercem o cargo Advogado do Poder Executivo), **(iii)** e versando sobre um objeto indivisível (não é possível pagar o reajuste para apenas alguns determinados servidores e para outros não), **torna-se cristalino que o direito à revisão geral anual é um direito de natureza coletiva stricto sensu.**

Aliás, antes mesmo dessa discussão ser trazida à baila no presente processo de cumprimento de sentença, esse entendimento específico já havia sido defendido em sede doutrinária:

*“Por sua vez, será coletivo em sentido estrito o direito (ou pretensão jurídica) titularizado por um grupo, classe ou categoria de pessoas que ostentem uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária (isto é, com o sujeito sobre o qual recai o dever correspondente ao direito). [...] **É o caso da pretensão jurídica dos servidores que ocupam o cargo de técnico-administrativo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à revisão geral anual dos seus vencimentos (art. 37, X da Constituição Federal), que deve ser empreendida por lei.**”<sup>8</sup>*

A jurisprudência corrobora a tese de que o direito ao reajuste geral anual possui natureza coletiva *stricto sensu*, como se denota, por exemplo, do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - **Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação.** Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. (...) (AO 152, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2000 – grifos nossos)

<sup>8</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, julho/dezembro de 2013. p. 667-668.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

O precedente, de fato, é do ano 2000. Mas é o único que faz essa diferenciação acerca da natureza do direito discutido, o que não é empreendido pelos precedentes do STF colacionados pelo executado.

O STJ possui diversos precedentes que albergam a pretensão dos associados que não estavam contemplados na lista anexa à petição inicial, como inclusive se observa abaixo:

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO.** 1. O STJ entende que o **sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, dispensando-se a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** 2. **A formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.** Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1503750 RS 2014/0344393-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.** 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o **sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** Assim, a **formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor** (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. [...] 4. **A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela**





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

**são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.** 5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como **para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto**; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. **AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.** 1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. **O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.** 2. "Tendo a **Associação** Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de **substituta processual** dos seus filiados, **ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.**" (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1153516 GO 2009/0022651-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/04/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a substituta processual dos integrantes da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. **4. Irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade (Sindicato ou Associação).** 5. **A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão.** 6. Os efeitos da medida deferida nos autos do MS 13.585/DF, atingem os substituídos do ora impetrante, uma vez que se referem à mesma categoria de profissionais. 7. Agravo Regimental conhecido e provido para declarar que os descontos a serem efetuados devem ter início a partir do deferimento da suspensão da antecipação de tutela anteriormente concedida, além de limitá-los ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90. (AgRg no MS 13.505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 18/09/2008)

E mais: especificamente no caso ora analisado, o TJPR, ao proferir o acórdão do recurso de apelação que deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi muito claro em reconhecer que o direito ao reajuste era um direito de toda a categoria de advogados do Poder Executivo.

Como já dito na petição que deu início à fase executória da ação, o acórdão da 3ª Câmara Cível do TJPR deixa muito claro que o direito ao recebimento de reajuste salarial “na mesma data” se estende a toda a categoria.

Isso fica visível nos trechos em que afirma, por exemplo, que “*não há nenhum critério legítimo que justifique a diferenciação, pelo Decreto*



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Regulamentar, entre os funcionários do quadro próprio do poder Executivo e do quadro do magistério em relação aos **demais servidores públicos** e que “o reajuste salarial deve incidir a partir da mesma data para **todos os servidores públicos**”.

O executado se insurge contra essa afirmação da exequente sob o seguinte argumento: “em ambas as frases o acórdão explicava que não poderiam os advogados do Poder Executivo serem tratados diferentemente dos demais servidores, devendo a mesma data-base ser aplicada a todos eles.” (p. 11 da impugnação).

Ora, mas é exatamente isso o que a exequente está tentando explicar! O reajuste dos advogados do Poder Executivo e dos demais servidores do Estado tem de ser praticado na mesma data pois se trata um direito de natureza coletiva *stricto sensu*. E, sendo assim, seu objeto é indivisível, não podendo ter sido aplicado apenas para uma parcela do funcionalismo público estadual e para outra não.

Nesse ponto, a impugnação do executado acaba por corroborar a tese apresentada pela exequente, pois reconhece que o direito à revisão geral anual pertence indistintamente a toda a categoria de servidores públicos.

Uma vez se reconhecendo que o direito discutido nessa ação possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, fica fácil compreender porque mesmo os associados cujos nomes não constam na lista anexa à petição inicial possuem direito à execução das parcelas vencidas.

É que, como prevê o art. 103, II do CDC, nos casos de ações coletivas sobre direitos coletivos *stricto sensu* as sentenças possuem eficácia *ultra partes*, abrangendo todos os membros daquela categoria determinada:

**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

**II** - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> **Código de Defesa do Consumidor. Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. **Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: **II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

E a razão para isso é muito simples: é que, como já dito acima, o objeto dos direitos de natureza coletiva *stricto sensu* é sempre indivisível, de modo que “*não podem as pretensões genuinamente coletivas ser identificáveis em relação a apenas alguns dos membros da classe, pois são comuns a toda uma categoria, grupo ou classe social*”. Por essa razão, como ensina Elton Venturi, é “**absolutamente incompatível, lógica e juridicamente, um tratamento distinto empregado em relação a qualquer um dos integrantes do grupo, classe ou categoria, verdadeiros co-titulares do direito coletivo**”.<sup>10</sup>

Não fosse assim, haveria reconhecimento judicial de patente injusta: enquanto parcelas de servidores detentores do mesmo direito recebem o reajuste, outra parcela não recebe, embora todos sejam associados da parte que propôs a ação.

Elton Venturi, aliás, ao tratar especificamente dessa discussão sobre a delimitação das balizas subjetivas das demandas coletivas ajuizadas por associações, afirma que estender o benefício da coisa julgada apenas àqueles cujos nomes constam na lista da petição inicial “significaria a própria negação do sistema de tutela coletiva”.<sup>11</sup>

Desse modo, uma vez que a legislação prevê que a eficácia da sentença nesse tipo de ação é *ultra partes*, se estendendo para todos os membros da categoria em questão, se mostra incabível o entendimento que pretende limitar o crédito judicial apenas aos associados que possuem seu nome na lista juntada com a petição inicial.

E, com isso, vê-se a relevância do *distinguishing* realizado pela exequente entre o caso dos autos e os precedentes citados pelo executado. Afinal, ao se compreender as diferenças existentes entre os sistemas de tutela de direitos coletivos e de tutela coletiva de direitos individuais, conclui-se, sem maiores dúvidas, que **o entendimento de que a lista juntada com a inicial delimita as balizas subjetivas da demanda aplica-se apenas nas ações que pleiteiem direitos individuais homogêneos – e não ações que discutam direitos coletivos STRICTO sensu.**

---

indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

<sup>10</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 57-58.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 209.



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

O que o executado busca é fazer transparecer que dois julgados do STF se aplicariam ao caso simplesmente porque têm “repercussão geral”. Ora, a repercussão geral é mero requisito de cabimento do recurso extraordinário, e não vincula na espécie os julgadores. E ainda que assim não fosse, a diferença dos casos julgados pelo STF (direitos individuais homogêneos) em face do caso concreto e dos diversos precedentes julgados pelo STJ mais recentemente (direitos coletivos *STRICTO SENSU*) demonstra cabalmente que a jurisprudência da Corte Suprema é inaplicável!

Nesse sentido, é incontestável que o título executivo oriundo dessa decisão judicial **abrange os interesses de todos os associados da exequente**, uma vez que o direito subjetivo analisado possui natureza de direito coletivo, estendendo-se, pois, a todos eles.

## **II – SOBRE O RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDIVISÍVEL DE DIREITO COLETIVO *STRICTO SENSU* PELO ESTADO DO PARANÁ EM AÇÃO COLETIVA SEMELHANTE, PROPOSTA PELA MESMA ASSOCIAÇÃO ORA EXEQUENTE**

No ano de 2008 a Associação dos Advogados do Poder Executivo, ora exequente, propôs em face do Estado do Paraná ação pleiteando a incorporação do adicional de verba de representação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (Ação n. 1474/2008 – 2ª Vara da Fazenda Pública)

A ação foi julgada procedente e transitou em julgado, oportunidade em que a associação executou o título judicial em favor de **todos os associados, estivessem ou não eles na listagem juntada com a petição inicial daquela ação.**

O pedido de cumprimento de sentença foi autuado em 30.09.2016 sob o nº 0006805-77.2016.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com o regramento do sistema de tutela coletiva brasileiro, naquele Processo nº 0006805-77.2016.8.16.0004 o Estado do Paraná **acolheu** a alegação de que os direitos tratados são de natureza coletiva *stricto sensu*, **e sem impugnar o cumprimento de sentença, implantou espontaneamente o adicional por tempo de serviço para todos os associados.**

A necessidade de lista anexa à petição inicial **foi expressamente afastada pelo Estado do Paraná no Protocolo nº 14.109.239-1.**





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Naquele processo administrativo, instaurado para verificação da viabilidade de cumprir a ordem judicial inclusive para quem não estava na listagem da Ação n. 1474/2008, foram exarados pareceres por Procuradores do Estado e pelo próprio Procurador Geral do Estado no sentido de que **em relação a direitos coletivos stricto sensu dos advogados do Poder Executivo o título executivo beneficia a todos os associados!!**

A Assessoria Técnico Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e Previdência entendeu cabível a extensão dos efeitos da coisa julgada aos associados não contemplados na listagem da ação. Observe-se o que consta às fls. 42 do Protocolo nº 14.109.239-1:

### **“3. CONCLUSÃO**

*Diante de todos o exposto, e considerando que o direito conquistado beneficia toda a categoria de Advogados do Poder Executivo do Paraná, conforme consta no Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, já transitado em julgado em julgado (fls. 26/37), e, diante do princípio da isonomia e da autotutela conferida à Administração Pública para rever os seus atos e da jurisprudência dominante, esta Assessoria Técnica Jurídica entende, s.m.j., que é possível a extensão dos efeitos da decisão judicial para os requerentes, por ato da Autoridade Pública competente, desde que se enquadrem na mesma situação jurídica dos beneficiados pela decisão judicial.” (grifou-se)*

O parecer da assessoria jurídica da SEAPE foi **confirmado** por parecer jurídico do próprio Procurador-Geral do Estado naquele mesmo protocolo. No parecer datado de 30.05.2017 o Procurador-Geral do Estado reconheceu o afastamento de entraves processuais como obstáculo para efetivação de direitos da categoria dos advogados do Poder Executivo. Vale a pena citar trecho do parecer juntado em anexo:

*“Lê-se no corpo do acórdão do Tribunal de Justiça quanto ao mérito da ação: ‘reconheço o direito dos advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná em ter o Adicional e Gratificação por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento base acrescidos da verba de representação.*

*Ressalta-se, assim, que a decisão judicial a ser cumprida solucionou integralmente o mérito da ação, cuja efetividade impõe a solução da*



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

*lida. Ademais, óbices de direito processual, não são mais tolerados no Código de Processo Civil de 2015, onde está entre os seus princípios intrínsecos a prevalência do direito sobre a forma que instrumentaliza o procedimento para atingi-lo.*

*Insta observar que a decisão do TJPR já está sendo cumprida administrativamente.*

***Entretanto, num primeiro momento, no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado-PGE, levantou-se a questão quanto à extensão dos efeitos da sentença aos filiados, cujos nome nomes não constaram na lista anexada ao processo e aos não filiados a associação, que foi superada pelo entendimento, também defensável, da autoridade gestora.***

*Neste momento, considerando que já houve decisão da autoridade gestora (documentos anexos) no sentido da extensão dos efeitos da sentença aos filiados, cujos nomes não constam da lista anexa ao processo judicial e não filiados, sob o fundamento da observância do princípio da isonomia e autotutela, inclusive colacionando jurisprudência, não parece razoável manter a pretensão de afastar os efeitos da decisão àqueles que são filiados (indicados no parágrafo anterior) e que tiveram o seu direito material judicialmente reconhecido.*

***Particularidades de cunho eminentemente processual, ainda que se pense em superar com a propositura de nova ação pelos Advogados da Carreira Especial em questão, não mudará a decisão judicial de mérito, mas ocasionará ônus ao Estado e ao Poder Judiciário, por demanda de risco previsto, em total despropósito e contrassenso aos novos parâmetros de atuação judicial e desjudicialização.***

*Dessa forma e em coerência ao que já foi decidido no âmbito administrativo pela autoridade gestora competente, encaminho o presente expediente administrativo à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, com **recomendação de que se cumpra a ordem judicial para todos os filiados da associação e aos aposentados que ainda não tiveram implantados a verba de representação**, a fim de evitar multas e outros ônus ao erário, além dos já suportados pelo insucesso na demanda em apreço.*



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

*Cumprida a ordem judicial, solicita-se que seja imediatamente comunicada a PGE, com comprovação documental, para informar o Juízo.*

*Curitiba, 30 de maio de 2017.*

*Paulo Sérgio Rosso*

***Procurado-Geral do Estado***” (grifou-se)

Com base nessa fundamentação jurídica é que em relação ao adicional por tempo de serviço dos associados da exequente o Estado do Paraná **não impugnou o cumprimento de sentença no Processo nº 0006805-77.2016.8.16.0004. E mais, com base nessa fundamentação é que determinou o cumprimento de decisão judicial para associados que não constavam na lista anexa à petição inicial da ação de conhecimento!**

A linha argumentativa empregada pelo Estado do Paraná naquele processo judicial é a única condizente com o Direito Processual Civil constitucionalizado, que privilegia o direito do cidadão em detrimento de formas processuais rígidas e sem sentido (que lembre-se, nem se aplicam ao caso concreto!).

Não se pode admitir posturas esquizofrênicas por parte da Administração Pública, que para alguns casos trata os associados de uma forma e em outros, idênticos, os trata distintamente. O atentado à segurança jurídica é evidente na medida em que em um caso a implementação para associados fora da lista da petição inicial foi reconhecida como lícita, e neste não!

A segurança jurídica e a isonomia terminam prejudicadas em caso de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Mas não só. O próprio STJ em precedente aplicável ao caso já afirmou:

*“A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.”<sup>12</sup>*

<sup>12</sup> AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Em momento em que o Direito Processual Civil se inclina para a desjudicialização dos conflitos e pela consensualidade é difícil concordar com impugnação que visa afastar o direito ao reajuste inegavelmente garantindo a uma coletividade, independentemente da existência de lista anexa à petição do processo de conhecimento ou não.

A impugnação ao cumprimento de sentença pautada exclusivamente em exigência formal que, frise-se, sequer se aplica para direitos coletivos *stricto sensu*, não é compatível com a principiologia processual contemporânea. Nesse ponto a exequente nem mesmo acreditava que haveria impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que, como visto, em caso semelhante da mesma associação o Estado do Paraná reconheceu expressamente desnecessária a presença da listagem.

Diante da atitude contraditória do executado é precisa que prevaleça a orientação condizente com os princípios da economia processual, razoável duração do processo e isonomia. Também por essas razões a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada no que diz respeito à alegação de ausência de título executivo.

### **III – PRIMEIRO PLEITO SUBSIDIÁRIO DA IMPUGNAÇÃO: DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE NA COBRANÇA: associado que supostamente já teria recebido o crédito ora executado**

Superada a impugnação quanto à suposta inexistência de título executivo judicial passa-se à contraposição dos pleitos subsidiários do executado no cumprimento de sentença.

O primeiro deles refere-se à alegação de que o associado “*Wagner Wagner Rocha D’Angelis já recebeu o crédito que ora se cobra.*” (p. 14 da peça de mov. 24)

Em síntese, o Estado do Paraná alega que o reajuste ora executado já teria sido recebido pelo associado em virtude da Ação de Reintegração nº 2.843/2006 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

No entanto, a alegação de que o Sr. Wagner Rocha D’Angelis já recebeu os valores ora cobrados é inverídica.

De fato, o associado Wagner Rocha D’Angelis ingressou com ação de reintegração e executou os vencimentos atrasados com os devidos reajustes no Processo nº 0006093-92.2013.8.16.0004 (Projudi).





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

Os valores coincidem com parcela do que está sendo cobrado no presente cumprimento de sentença. No entanto, em função do montante que está sendo cobrado naquela ação de reintegração o pagamento devido ocorrerá mediante *precatório*.

Por sua vez, como comprova o ofício anexo, o Ofício Requisitório Judicial nº 00900020/2018 foi expedido ao Presidente do TJPR apenas em janeiro de 2018. Portanto, não só o cumprimento de sentença é anterior à expedição do precatório **como também até o momento não houve pagamento dos valores ao associado, porque ainda serão inscritos em precatório.**

Esse simples fato demonstra a legitimidade da cobrança pelo associado na atual via. O associado não recebeu os valores até o momento e visa nesta sede recebê-los. A esperança é de que receba os valores certamente antes do precatório, até mesmo porque o Estado do Paraná concordou com o pagamento mediante depósito em folha de pagamento.

De outra mão, não há risco de receber em duplicidade, como alega o executado, pois bastará ao Estado do Paraná descontar do precatório o valor recebido na presente ação. Isto é, a associação exequente pode legitimamente executar as quantias do associado do modo como procedeu e não há qualquer irregularidade nisso.

Por fim, o fato de o advogado não estar no quadro de servidores na época do ajuizamento da ação coletiva também não impede a cobrança de sua parcela. Em virtude da ação de reintegração citada houve o retorno ao *status quo ante* e ao associado foram garantidos todos os direitos que tinha caso não tivesse sido demitido ilegalmente pelo Estado do Paraná à época.

Portanto, igualmente neste tópico a impugnação deverá ser rejeitada.

#### **IV - SEGUNDO PLEITO SUBSIDIÁRIO DA IMPUGNAÇÃO: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO**

Superados os tópicos antecedentes, o executado alega excesso de execução em relação a alguns servidores e excesso em razão da divergência de índices de correção monetária. Abaixo serão afastados os argumentos apresentados.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

## 1. Divergência sobre os valores originários a serem corrigidos

Todas as verbas inclusas nos cálculos dos associados da exequente correspondem aos valores que constam nos contracheques dos servidores. É possível demonstrar cada uma das divergências apontadas pelo executado em relação a cada associado e o motivo pelo qual elas não se sustentam.

**(a) Carlos Yoshiro Sakiyama:** O Estado do Paraná se limita a alegar que os cálculos apresentados pela associação exequente apuram reajuste de 31,59%, sem demonstrar efetivamente onde estaria o erro.

Esclarece-se que, na análise da ficha financeira do associado todos os vencimentos indexados ao salário foram computados nos cálculos do Estado, ao passo que o no cálculo da exequente não. O valor executado, aliás, é menor do que aquele que consta no contracheque. Observe-se os vencimentos referentes ao mês de maio/2007:

### 9 CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	2.248,65	4.887,09	7.135,74	9.389,87
jun/07	2.248,65	4.887,09	7.135,74	9.389,87
jul/07	2.248,65	4.887,09	7.135,74	9.389,87
ago/07	2.248,65	4.887,09	7.135,74	9.389,87
set/07	2.929,76	6.460,11	9.389,87	9.389,87
mai/08	2.929,76	6.460,11	9.389,87	9.859,39
jun/08	3.076,25	6.783,14	9.859,39	9.859,39

----- SET -----  
001 2.248,65  
007 1.135,58  
025 2.324,47  
036 3.822,70  
051 720,59  
053 1.825,13  
057 22,49  
061 19,19  
069 159,55  
077 1,17  
078 15,98  
088 16,00

TV 9.531,40  
TD 2.780,20  
LIQ 6.751,20  
-----

Ou seja, os cálculos apresentados pelo executado não computam todas as verbas salariais auferidas pelo servidor no período em que abrange os



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

cálculos. Assim, estão corretos os cálculos da exequente e equivocados os do executado.

**(b) Emilson Schaftron:** O Estado do Paraná se limita a alegar que os cálculos apresentados pela exequente apuram reajuste de 31,4761%, sem novamente demonstrar efetivamente onde estaria o erro.

Ora, basta verificar a planilha apresentada pela exequente sobre a base de cálculo referente ao mês de setembro/2007, de R\$ 14.527,79. Essa base de cálculo utilizada pela exequente está de acordo com as folhas de pagamento juntadas pelo executado. Veja-se:

#### A) - DIFERENÇAS REAJ. SALARIAL

#### 24 EMILSON SCHAFFRON

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	11.049,76	0,00	11.049,76	14.527,79
jun/07	11.049,76	0,00	11.049,76	14.527,79
jul/07	11.049,76	0,00	11.049,76	14.527,79
ago/07	11.049,76	0,00	11.049,76	14.527,79
set/07	14.527,79	0,00	14.527,79	14.527,79
mai/08	14.527,79	0,00	14.527,79	15.254,21
iun/08	15.254,21	0,00	15.254,21	15.254,21

Setembro 2007  
Data Pagto.: 27/09/2007 Data Imput.: 27/09/2007  
Cargo: ADV-NA-III-Advogado  
Fundo: Previdenciário

1005 Salário-Base	30.00	Dias	3246.27
1056 Grat. Adicional por Tempo Serv. - Emenda Const.19/98	10.00	%	324.63
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	15.00	%	1314.74
1129 Gratificação Insalubridade	20.00	%	119.87
1663 Gratificação Execução Trabalho Especial Risco Vida			1081.98
1766 Verba de Representação			5518.66
1870 Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas Locais			2921.64
6023 Fundo Previdenciário			
6033 Imposto Renda Retido Fonte	27.50	%	
6253 Seguro de Vida			
6459 Aape			
6483 Aspp Associação			
6716 Bco Santander Meridional 1			
6816 Banco Bradesco Financiamentos			
7003 Financ. ALFA 1			
7399 Banco Cacique 1			
LIQUIDO = 6842.09			14527.79





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

**(c) Gabriel Santos Falet:** A folha de pagamento referente ao mês de setembro/2007 está exatamente de acordo com os valores considerados nos cálculos da exequente:

27 GABRIEL SANTOS FALET

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	7.266,69	0,00	7.266,69	9.573,39
jun/07	7.266,69	0,00	7.266,69	9.573,39
jul/07	7.266,69	0,00	7.266,69	9.573,39
ago/07	7.266,69	0,00	7.266,69	9.573,39
set/07	9.573,39	0,00	9.573,39	9.573,39
mai/08	9.573,39	0,00	9.573,39	10.052,06
jun/08	10.052,06	0,00	10.052,06	10.052,06

Setembro 2007  
Data Pagto.: 27/09/2007 Data Reput.: 27/09/2007  
Cargo: ADV-NA-IV-Advogado  
Fundo: Previdenciário

1005 Salário-Base	30.00	Dias	3083.96
1056 Grat. Adicional por Tempo Serv. - Emenda Const.19/98	10.00	%	308.40
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10.00	%	832.67
1553 Adicional Noturno	25.00	Horas	105.63
1766 Verba de Representação			5242.73
6023 Fundo Previdenciário			
6033 Imposto Renda Retido Fonte	27.50	%	
6253 Seguro de Vida			
6459 Aape			
LIQUIDO = 6738.27			9573.39

**(d) Isete Aparecida Moreira:** novamente, a folha de pagamento referente ao mês de setembro/2007 está exatamente de acordo com os valores considerados nos cálculos da exequente:

A) - DIFERENÇAS REAJ. SALARIAL

32 ISETE APARECIDA MOREIRA

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	8.274,66	0,00	8.274,66	10.781,05
jun/07	8.274,66	0,00	8.274,66	10.781,05
jul/07	8.274,66	0,00	8.274,66	10.781,05
ago/07	8.274,66	0,00	8.274,66	10.781,05
set/07	10.781,05	0,00	10.781,05	10.781,05
mai/08	10.781,05	0,00	10.781,05	11.499,48
jun/08	11.499,48	0,00	11.499,48	11.499,48



Romeu Felipe Bacellar Filho  
 Daniel Wunder Hachem  
 Felipe Klein Gussoli  
 Luzardo Faria

Rg: 12037589 Servidor: ISETE APARECIDA MOREIRA  
 Id: 162819 Ordinal: 1 Tipo: ATIVO

	Quantidade	Unidade	Vantagens
6253 Seguro de Vida			
6459 Aape			
6483 Aspp Associação			
6486 Associação Rodoviária			
6736 Banco Real S/A 1			
8575 Banco do Brasil 1			
LIQUIDO = 6064.04			10781.05

**(e) Ivone Roldão Ferreira:** o Estado do Paraná alega que os cálculos apresentados pela exequente não deduziram da base de cálculos os valores pagos a título de terço de férias no mês de maio/2008. Entretanto, ao se observar as fichas financeiras da associada sequer há tal rubrica quitada no referido mês.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 PRO-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS  
 DIRETORIA DE PESSOAL

FICHA FINANCEIRA 2008		FUNCIONARIO - 862862	IVONE ROLDAO FERREIRA	LOTACAO - 01.05	PJU	3671	03859-49	ADMISSAO - 05/08/1986	DEMISSAO - 01/07/2014	
JAN	001	2.929,76	001	2.929,76	001	2.929,76	001	2.929,76	001	2.929,76
	007	1.084,02	007	1.084,02	004	322,27	007	1.084,02	007	1.084,02
	036	4.980,59	025	1.486,95	007	1.084,02	036	4.980,59	036	4.980,59
	051	899,44	036	4.980,59	025	371,73	051	899,44	051	899,44
	053	1.563,44	051	899,44	036	4.980,59	053	1.563,44	053	1.563,44
	061	27,22	053	1.972,36	051	899,44	061	28,51	069	326,80
	077	1,21	061	15,64	053	2.108,79	069	153,00	077	1,21
	092	40,00	077	1,21	061	0,73	077	1,21	092	40,00
			092	40,00	069	152,20	092	40,00		
			077	1,21						
			092	40,00						
			*004	1.289,09						
IV	8.994,37	TV	10.481,32	TV	10.977,46	TV	8.994,37	TV	8.994,37	
FD	2.531,31	TD	2.928,65	TD	3.202,37	TD	2.685,60	TD	2.830,89	
LIQ	6.463,06	LIQ	7.552,67	LIQ	7.775,09	LIQ	6.308,77	LIQ	6.163,48	

DESCRICAO DOS CODIGOS: \* =Atrasado C=Complementar A=Diárias/bolsa Caps F  
 001 VENCIMENTO BASICO 004 T.I.D.E.  
 016 13\* SALARIO 025 DIRECAO ACADEMICA - DA  
 044 PIS/PASEP 051 CONTR.PREV.- F.PREVIDENCIA  
 061 INTERURBANOS 069 FARMACIA  
 092 AAPE - MENSALIDADE 151 PREVIDENCIA SOBRE 13. SALARIO  
 \*004 T.I.D.E. C010 ABONO DE FERIAS-CONSTIT.  
 0052 T.P.P.

Quanto à essa associada, os cálculos apresentados pela exequente também estão corretos.

**(f) Luciano Tinoco Marchesini:** mais uma vez, a folha de pagamento referente ao mês de setembro/2007 está de acordo com os valores considerados nos cálculos da exequente:



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

## A) - DIFERENÇAS REAJ. SALARIAL

### 47 LUCIANO TINOCO MARCHESINI

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
jun/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
jul/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
ago/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
set/07	8.847,88	0,00	8.847,88	8.847,88
mai/08	8.847,88	0,00	8.847,88	9.444,10
jun/08	9.444,10	0,00	9.444,10	9.444,10

Rg: 17753630 Servidor: LUCIANO TINOCO MARCHESINI  
Id: 168380 Ordinal: 2 Tipo: ATIVO

	Quantidade	Unidade	Vantagens I
8329 Banco HSBC 1			
LIQUIDO = 3887.86			8847.88

(g) **Maria de Guadalupe Carvalho de Oliveira Moretti Schneider:** a folha de pagamento referente ao mês de maio/2008 está novamente de acordo com os valores considerados nos cálculos da exequente:

## A) - DIFERENÇAS REAJ. SALARIAL

### 58 MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OL

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
jun/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
jul/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
ago/07	6.790,93	0,00	6.790,93	8.847,88
set/07	8.847,88	0,00	8.847,88	8.847,88
mai/08	8.847,88	0,00	8.847,88	9.444,10
jun/08	9.444,10	0,00	9.444,10	9.444,10



Romeu Felipe Bacellar Filho  
 Daniel Wunder Hachem  
 Felipe Klein Gussoli  
 Luzardo Faria

Junho 2008  
 Data Pagto.: 27/06/2008 Data Imput.: 27/06/2008  
 Cargo: ADV-NA-V-Advogado  
 Fundo: Previdenciário

1005 Salário-Base	30.00	Dias	3076.25
1056 Grat. Adicional por Tempo Serv. - Emenda Const.19/98	10.00	%	307.63
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	10.00	%	830.59
1766 Verba de Representação			5229.63
6023 Fundo Previdenciário			
6033 Imposto Renda Retido Fonte	27.50	%	
6253 Seguro de Vida			
6459 Aape			
6473 Asseesp	1.00	%	
6576 Paraná Banco 1			
6920 Empréstimo BV FINANC			
7003 Financ. ALFA 1			
7359 Banco Panamericano 1			
LIQUIDO = 4047.99			9444.10

**(h) Regina Elizabeth C. Ribaric:** a folha de pagamento referente ao mês de maio/2008 está de acordo com os valores considerados nos cálculos da exequente:

----- UN -----

001	3.076,25
007	1.553,51
036	5.229,62
051	985,94
053	1.777,53
057	30,76
061	22,41
066	1.020,31
069	126,35
077	1,21
092	60,00
C010	1.604,86
C053	201,48
TV	11.464,24
TD	4.225,99
LIQ	7.238,25

**73 REGINA ELIZABETH COUTINHO**

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS
mai/07	7.206,93	0,00	7.206,93
jun/07	7.206,93	0,00	7.206,93
jul/07	7.206,93	0,00	7.206,93
ago/07	7.206,93	0,00	7.206,93
set/07	9.389,87	0,00	9.389,87
mai/08	9.389,87	0,00	9.389,87
jun/08	11.464,24	0,00	11.464,24





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

(i) **Luis Antonio Hunika**: aqui se passa o mesmo. A folha de pagamento referente ao mês de maio/2008 está de acordo com os valores considerados nos cálculos da exequente:

### 50 LUIS ANTONIO HUNIKA

MÊS / ANO	VENCIMENTO DEVIDO	P. VARIÁVEIS DEVIDAS	SOMA VERBAS	VALOR DEVIDO
mai/07	2.491,57	8.834,38	11.325,95	17.122,50
jun/07	2.491,57	8.737,48	11.229,05	17.122,50
jul/07	2.491,57	8.737,48	11.229,05	17.122,50
ago/07	2.491,57	5.830,27	8.321,84	17.122,50
set/07	3.246,27	13.876,23	17.122,50	17.122,50
mai/08	3.246,27	10.764,00	14.010,27	16.128,42
jun/08	3.408,59	12.719,83	16.128,42	16.128,42

Rg: 12114907	Servidor: LUIS ANTONIO HUNIKA	
Id: 162917	Ordinal: 1	Tipo: ATIVO
<u>Quantidade</u> <u>Unidade</u> <u>Vantagens</u>		
LIQUIDO = 11925.04		
17122.51		

Os pontos divergentes entre os cálculos da exequente e executado restam portanto sanados, e fica assim demonstrado definitivamente que os valores utilizados pela exequente correspondem ao que consta nos contracheques e os cálculos estão corretos.

## 2. Divergência sobre os índices de correção monetária a serem aplicados

A associação exequente utilizou em seus cálculos para fins de correção monetária a média dos índices INPC e IGP-DI, como fartamente reconhecido na jurisprudência.

Em contrapartida, o executado sustenta a aplicação do índice de correção INPC sobre as diferenças devidas até 30/06/2009 para fins de atualização monetária. Tal impugnação não pode prevalecer.

Primeiramente, cumpre salientar que a própria tabela de correção monetária de precatórios utilizada pelo TJPR determina a aplicação da média do INPC e IGP-DI para o período. A tabela está disponível no site do TJPR e pode ser acessada pelo seguinte link: <https://goo.gl/Lc9bgX>



Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

De outra banda, se não há índice definido na decisão judicial a legislação sobre o assunto determina aplicar a média do INPC e IGP-DI. Assim está indicado no Decreto Federal nº 1.544/95:

**Art. 1º** *Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:*

**I** - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

**II** - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Ainda, a própria jurisprudência do TJPR confirma como índice de correção oficial em ações sobre reajuste de servidor público do Estado do Paraná a média de índices utilizada pela exequente. Transcreve-se a decisão mais recente sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O **REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL**. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2004. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. **ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (...). A sentença merece reforma parcial em remessa necessária, a fim de que **a correção monetária incida desde a data em que cada valor era devido pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009** (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 17, do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1490837-3 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.03.2016)





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

A decisão da 5ª Câmara do TJPR é mais recente e mais específica do que aquelas colacionadas pelo executado (trata de índice para concessão de reajuste geral anual). Assim sendo, não há dúvidas de que os índices considerados pela exequente estão corretos e devem ser mantidos.

### **V – ABONO E ERROS DE DIGITAÇÃO: RECONHECIMENTO DE EXCESSO NA RAZÃO DE TÃO SOMENTE R\$ 15.768,45**

Em poucos pontos assiste razão ao executado. São dois especificamente:

**(i) Cálculo da associada Margarida Regina Rodrigues:** no caso desta servidora houve erro material na digitação das folhas de pagamento. É dizer, houve troca do número 3 pelo número 9 em uma competência. Assim, na remuneração referente no mês de junho/2008 onde foi computado R\$ 9.076,25 deve ser considerado o montante de R\$ 3.076, 25.

**(ii) Cálculo de associados em que considerados os abonos de permanência:** em relação aos servidores Joran Pinto Ribeiro, Lauro Oswaldo Machado Maciel de Oliveira, Maria Claudete Ferreira, Maude Nancy Joslin Motta e Pedro Airton Nardi o executado alega que foram inclusos o abono de permanência na base de cálculo para se apurar as diferenças devidas.

De fato, os cálculos apresentados para esses associados observaram a rubrica abono de permanência de forma indevida. No entanto, o equívoco nesse aspecto precisa ser imputado ao Estado do Paraná. Afinal, o mesmo instituiu as rubricas de “abono de permanência” pagas aos servidores públicos, mas não forneceu qualquer livreto para se compreender a natureza jurídica e a sua aplicabilidade nos cálculos.

Seja como for, os cálculos apresentados anexos a essa impugnação já foram corrigidos para afastar esses equívocos diminutos, os quais são efetivamente mínimos diante da grandeza dos valores impugnados pelo Estado do Paraná.

Reconhece-se, portanto, excesso de execução de R\$ 15.768,45, correspondente a apenas 1,18% do valor executado inicialmente.





Romeu Felipe Bacellar Filho  
Daniel Wunder Hachem  
Felipe Klein Gussoli  
Luzardo Faria

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da impugnação ao cumprimento de sentença em cada um de seus tópicos, requer-se a sua rejeição, admitindo tão somente o diminuto excesso apontado, bem como a condenação do executado em honorários de sucumbência em favor da exequente, haja vista a sucumbência mínima por parte desta.

Postula, por fim, a produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive as de cunho **documental** e pericial.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 26 de março de 2018.

**ROMEUFELIPE BACELLAR FILHO**  
OAB/PR nº 16.601

**DANIEL WUNDER HACHEM**  
OAB/PR nº 50.558

**FELIPE KLEIN GUSSOLI**  
OAB/PR nº 75.081

**LUZARDO FARIA**  
OAB/PR nº 86.431

